

## Publicações Administrativas

### Atos Regulamentares

#### ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA No 3/2021

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições regimentais, com base no que dispõe o inciso III do artigo 40 da Resolução n.º 11, de 23 de agosto de 2016 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos incisos III, IX e XIV do art. 40, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** o estado de pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

**CONSIDERANDO** o contido no art. 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o contido na Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** o Plano de Contingência elaborado pelo Serviço Médico da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná junto ao Protocolo SEI n.º 18129-31.2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar as medidas preventivas para mitigação de contágio, bem como para promoção e proteção da saúde no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

#### RESOLVE

**Art. 1º** Este Ato dispõe sobre as medidas preventivas para mitigação dos riscos decorrentes do coronavírus SARS-CoV-2 no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A Coordenadoria do Serviço Médico da Diretoria de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nos limites de suas atribuições, coordenará as ações para mitigação dos riscos decorrentes do coronavírus SARS-CoV-2, nos termos deste Ato.

**Art. 2º** Somente terão acesso à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná os Deputados Estaduais, os servidores efetivos e comissionados, os servidores do Gabinete Militar, os terceirizados que prestem serviços na Casa, profissionais de empresas com vínculo com a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e os profissionais de imprensa, todos devidamente equipados com máscara de proteção individual, na forma do artigo 3º-A da Lei Federal n.º 13.979, de 2020.

**Art. 3º** Fica vedada a entrada de visitantes nas dependências da Assembleia Legislativa.

§1º O contato com pessoas que não sejam autorizadas a acessar a Assembleia Legislativa deve ser realizado obrigatoriamente de maneira remota.

§2º Estende-se a vedação de acesso descrita no caput deste artigo a toda e qualquer atividade de entrega e recepção de produtos, bens e artigos, inclusive gêneros alimentícios, que não digam respeito à estrita necessidade de abastecimento da Administração Pública com os insumos necessários à manutenção de suas atividades.

**Art. 4º** As lideranças do governo e da oposição devem funcionar com no máximo três servidores por vez e as demais lideranças, os gabinetes parlamentares e os blocos parlamentares devem funcionar com no máximo um servidor por vez.

§1º Fica autorizado o regime de rodízio conforme regras e prazos implementados pelo Deputado titular, considerado o período de revezamento de no mínimo 7 (sete) dias.

§2º Os servidores lotados nas comissões parlamentares e blocos temáticos deverão permanecer obrigatoriamente, em sua totalidade, em regime de teletrabalho, observada a disciplina da Resolução n.º 3, de 2020, da Assembleia Legislativa.

§3º Compete ao Deputado titular encaminhar ao Diretor-Geral a lista de nome dos servidores que permanecerão em atividade presencial para acompanhamento e controle.

**Art. 5º** A presença de servidores vinculados à Administração nos prédios da Assembleia Legislativa fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade, fixando-se, a critério da Diretoria-Geral, estrita prioridade para o trabalho presencial por parte de agentes públicos que desempenhem serviços considerados essenciais.

§1º Portaria editada pelo Diretor-Geral poderá determinar redução em percentual maior que o mínimo já autorizado no caput deste artigo, mediante decisão fundamentada que evidencie que a medida é necessária por razões sanitárias associadas à emergência em saúde pública.

§2º Os Diretores, demais autoridades com status de direção e os profissionais de saúde vinculados ao Quadro Próprio de Pessoal do Poder Legislativo manter-se-ão em atividade em horário regulamentar e presencial, e não poderão ser abrangidos por qualquer regime diferenciado de exercício da função determinado por este Ato, salvo quanto às medidas que lhes sejam, em conjunto ou individualmente, expressamente estendidas mediante autorização da Comissão Executiva.

§3º Os servidores atingidos pela redução de pessoal determinada neste Ato devem ser obrigatoriamente submetidos ao regime de teletrabalho, observada a disciplina da Resolução n.º 3, de 2020, da Assembleia Legislativa.

§4º Compete aos Deputados titulares de setores do segmento administrativo, Di-

retores e demais autoridades com status de direção encaminhar ao Diretor-Geral a lista de nome dos servidores que permanecerão em atividade presencial, para acompanhamento e controle.

**Art. 6º** Fica suspensa a realização nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná de eventos coletivos não diretamente relacionados às atividades legislativas do Plenário.

Parágrafo único. Ficam abrangidas pela suspensão de que trata este artigo as audiências públicas, sessões solenes, eventos de Lideranças Partidárias, de Frentes Parlamentares, das Comissões e dos Gabinetes, bem como visitação institucional e outros programas organizados pelo Poder Legislativo, sem prejuízo da realização das atividades por meio remoto.

**Art. 7º** Os Deputados Estaduais, os servidores efetivos e comissionados, os servidores do Gabinete Militar, os terceirizados que prestam serviços na Casa, os profissionais de empresas com vínculo com a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e os profissionais de imprensa devem comunicar imediatamente à Coordenadoria do Serviço Médico, a qual cientificará a Diretoria-Geral e a Diretoria de Pessoal, as seguintes ocorrências:

I – tiver contato com pessoa sabidamente contagiada;

II – residir com pessoa que apresente febre, sintomas respiratórios ou todo e qualquer sinal que indique suspeita de infecção por COVID-19;

III – apresentar tosse, dor de garganta, mialgia, cefaleia, prostração e dificuldade para respirar.

§1º A comunicação de que trata este artigo deve ser realizada ainda que as pessoas relacionadas no caput deste artigo não estejam nas dependências da Assembleia Legislativa.

§2º Poderão ser afastados administrativamente, por até 14 (quatorze) dias, parlamentares, servidores, inclusive os do Gabinete Militar, e demais colaboradores que:

I – incidirem em qualquer uma das situações descritas nos incisos do caput deste artigo;

II – apresentarem atestado médico em que se recomende o seu isolamento ou quarentena.

§3º O disposto no parágrafo anterior não afeta a obrigação de afastamento periódico e sucessivo de servidores integrantes do grupo de risco, conforme estabelecido em ato próprio da Comissão Executiva.

**Art. 8º** Os Deputados Estaduais, os servidores efetivos e comissionados e os servidores do Gabinete Militar que tiverem o diagnóstico laboratorial positivo para a COVID-19 ficarão afastados por licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Ao término da licença para tratamento de saúde nos termos da legislação específica, o retorno à atividade fica condicionado à apresentação de diagnóstico laboratorial negativo para a COVID-19.

**Art. 9º** Os servidores efetivos e comissionados ficam dispensados de fazer seus registros de ponto por meio do controle de ponto biométrico.

§1º O controle de ponto biométrico deve ser substituído por declaração mensal de atividades, disponibilizada via SEI pela Diretoria de Pessoal e certificada pelo Deputado titular, Diretor e demais autoridades com status de direção, que atestarão a frequência do servidor que permanecer cumprindo o expediente no espaço físico da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e as atividades desenvolvidas pelos servidores em regime de teletrabalho.

§2º A Comissão Executiva poderá autorizar carga horária diferenciada caso a necessidade de saúde assim passe a recomendar.

**Art. 10.** A Diretoria-Geral pode estabelecer outras medidas preventivas que entender pertinentes e necessárias conforme a evolução da situação vivenciada no âmbito da Assembleia Legislativa, inclusive com a redução temporária dos quantitativos de pessoas que podem permanecer simultaneamente em ambientes de uso coletivo.

**Art. 11.** Os casos omissos, excepcionais ou supervenientes serão resolvidos pela Comissão Executiva.

**Art. 12.** A Assembleia Legislativa deve prosseguir adotando as medidas necessárias para manter abastecidos os locais, em quantidade suficiente, com a disponibilização de álcool em gel e para a limpeza e desinfecção de espaços e superfícies nas dependências do Poder Legislativo.

**Art. 13.** Os meios de comunicação da Assembleia Legislativa priorizarão a divulgação de informações relativas aos procedimentos de prevenção e contenção da COVID-19.

**Art. 14.** A portaria do Edifício Tancredo Neves deve permanecer fechada durante o prazo de vigência deste Ato.

**Art. 15.** As remissões feitas por outros atos normativos já editados ao Ato da Comissão Executiva n.º 143, de 2020, ao Ato da Comissão Executiva n.º 148, de 2020, ou ao Ato da Comissão Executiva n.º 469, de 2020, consideram-se feitas ao presente Ato naquilo que se mantiver compatível com as suas disposições.

**Art. 16.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de janeiro de 2021.

ADEMAR LUIZ TRAIANO  
Presidente

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI  
1º Secretário

GILSON DE SOUZA  
2º Secretário